



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15868.720110/2011-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.233 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS  
**Recorrente** TINTO HOLDING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em nome da empresa Bracol Holding Ltda e como solidária a empresa JBS S/A, em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para a COFINS, referente ao segundo e terceiro trimestre de 2007, com o lançamento das contribuições, da multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta do competente Termo de Verificação de Infração Fiscal, o procedimento fiscal iniciou-se para averiguar pedidos de ressarcimento dos mesmos trimestres e protocolizados junto à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat), mas a análise dos pleitos foi transferida à DRF/Araçatuba-SP por ordem do Superintendente-Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.233 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15868.720110/2011-20

dezembro de 2007 e MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL –FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.90.002011022590.

A análise dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação estão consubstanciadas nos processos administrativos 10820.001490/2008-27 (Ressarcimento de PIS – 2º trimestre de 2007), 15868.000025/2011-41 (Ressarcimento de COFINS – 2º trimestre de 2007), 12585.000469/2010-84 (Ressarcimento de PIS – 3º trimestre de 2007) e 10820.004496/2008-50 (Ressarcimento de COFINS – 3º trimestre de 2007).

De acordo com o relato fiscal, o sujeito passivo, apesar de reiteradamente intimado, não apresentou nenhuma planilha ou qualquer outro documento equivalente contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos Dacons, para a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não apresentou os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins.

A autoridade fiscal elaborou planilhas com a discriminação das aquisições de gado bovino de pessoas físicas e jurídicas, bem como de demais insumos que dariam direito à apuração de crédito presumido da agroindústria, e procedeu à apuração dos créditos a que teria direito o contribuinte **com base nos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pelo próprio sujeito passivo e também nos Dacon apresentados.**

Foi lavrado “Termo de Sujeição Passiva” (fls. 6298 a 6300) em nome da empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/000160, como responsável solidária, pela incorporação da empresa Bertim S/A, CNPJ 09.112.489/000168 (atual Bracol Holding Ltda) pela JBS.

Inconformada, as interessadas apresentaram as impugnações de fls. 6420 a 6439 (Cofins) e de 6303 a 6323 (PIS), ambas da Bracol Holding Ltda, e a JBS S/A apresentou a impugnação juntada às fls. 6536 a 6573. A impugnação apresentada pela JBS (fls. 6536/6573), ao Termo de Sujeição Passiva Solidária encontrasse em fls. 6298 a 6300.

A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº **14-42.107**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 23 de maio de 2013, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/09/2007

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A não-comprovação dos créditos, referentes ao PIS não-cumulativo, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização e no lançamento de ofício da contribuição indevidamente descontada no período em questão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/09/2007

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A não-comprovação dos créditos, referentes à Cofins não-cumulativa, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização e no lançamento de ofício da contribuição indevidamente descontada no período em questão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.233 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15868.720110/2011-20

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/09/2007

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo autuado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

É atribuição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário mediante lançamento consubstanciado em auto de infração.

PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO.

O início do procedimento fiscal previne a jurisdição, na hipótese de competência concorrente entre as unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/2007 a 30/09/2007

MPF. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular auto de infração.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO.

A pessoa jurídica que absorveu parcela significativa do patrimônio da empresa cindida é responsável solidária pelo pagamento do crédito tributário decorrente de infração anterior à cisão, mormente quando a empresa resultante da cisão é constituída pelos mesmos sócios da sociedade devedora do fisco, demonstrando a existência de interesse comum entre elas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCORPORAÇÃO.

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, as Recorrentes interpuseram os seus recursos voluntários. A empresa Tinto Holding Ltda se apresentou como nova denominação de Bracol Holding Ltda, e alegou em síntese o seguinte: **preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa pela negativa de diligência e perícia; a nulidade pela inexistência de Despacho Decisório, incompetência dos AFRFBs, e irregularidade na emissão do MPF, e inexistência de motivação; no mérito, reafirma seu direito ao ressarcimento, a regularidade da DACON e a homologação tácita das compensações, além de novamente requerer a realização de diligência e perícia.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.233 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15868.720110/2011-20

A empresa JBS apresentou seu Recurso Voluntário alegando em síntese o seguinte: nulidade, pela inexistência de ato que caracterize a responsabilidade solidária da ora Recorrente; ilegitimidade da Autoridade Fiscal (DRF Araçatuba) para lavrar o Auto de Infração; nulidade, pelo cerceamento do direito de defesa; erro de tipicidade legal e nulidade do auto de infração em relação à Recorrente (inaplicabilidade dos arts. 124, CNT, art. 5º do Decreto-lei n. 1598/77 e art. 132, CTN); nulidade da decisão DRJ pela inovação em relação aos Autos de Infração Solidariedade; inexistência de responsabilidade em relação a tributos recolhidos centralizadamente; responsabilidade direta e exclusiva dos administradores à época dos fatos; e a impossibilidade de Sucessão de Multas e Juros.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção, converteu o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, para aguardar o resultado definitivo dos processos 15868.000025/2011-41, 10820.004496/2008-50, 10820.001490/2008-27 e 12585.000469/2010-84, que analisaram o direito creditório da recorrente, e anexação de suas decisões definitivas.

O presente processo foi instruído com cópia das decisões definitivas referente aos processos de ressarcimento da Cofins – 15868.000025/2011-41 e 10820.004496/2008-50 e do PIS - 10820.001490/2008-27 e 12585.000469/2010-84, que **não reconheceram o direito creditório pleiteado**, nos termos como solicitado na Resolução 3101-000.415 de fls. 6.884/6.890.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pelas Recorrentes, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

Foram juntados às fls. 7006 a 7035 decisão judicial e recurso de apelação do processo judicial 38008-75.2014.4.01.3400.

Trata-se de um Mandado de Segurança com o propósito de ver determinado "à d.Autoridade Impetrada que suspenda o curso dos processos administrativos relacionados aos Autos de Infração n.ºs. (i) 15868.720125/2011-98, (ii) 15868.720110/2011-20, (iii) 15868.720101/2011-39; e (iv) 15868.720083/2011-95, abstendo-se de incluir os casos em pauta de julgamento ou mesmo de emitir intimações ou quaisquer outros atos processuais enquanto não houver definitivo julgamento dos autos do P.A. 15868.720080/2011-51".

A sentença proferida no MS 38008-75.2014.4.01.3400 decidiu de forma contrária àquela requerida pela impetrante, no sentido que a análise de mérito dos processos administrativos não dependeria da conclusão do processo n.º 15868.720080/2011-51, tampouco necessitaria de aguardar a verificação de determinado fato ou a produção de prova. A referida decisão foi objeto de Recurso de Apelação, que se encontra pendente de decisão do TRF1.

A questão da responsabilidade solidária da empresa JBS foi assim tratada no Auto de Infração, através do Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 6201 a 6202):

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.233 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15868.720110/2011-20

### **SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA:**

Diante dos fatos expostos e comprovados no processo administrativo digital n.º 15868.720080/2011-51 configura-se também a existência da responsabilidade solidária do sujeito passivo JBS S/A – CNPJ 02.916.265/0001-60, com endereço na Av. Marginal Direita do Tietê, n.º 500, Bloco I – 3º andar, Vila Jaguará em São Paulo (SP) – CEP 05118-100. Cópias de todos os documentos que integram o processo administrativo digital n.º 15868.720080/2011-51 já foram encaminhadas por meio do Termo de Intimação Fiscal, de 25/08/2011, tanto para o sujeito passivo solidário (JBS S/A) como para o sujeito passivo (Bracol Holding Ltda.). Cópia parcial de relatórios que integram o processo administrativo digital n.º 15868.720080/2011-51 também consubstanciará o processo administrativo digital n.º 15868.720110/2011-20.

Destarte, lavramos o Termo de Sujeição Passiva Solidária, de 16/12/2011, que será encaminhado via postal ao sujeito passivo solidário (JBS/SA – CNPJ 02.916.265/0001-60) juntamente com uma via deste termo e dos dois autos de infração (PIS/Pasep e Cofins), para sua ciência. Também será encaminhado ao sujeito passivo solidário um CD-R contendo todas as vinte e seis planilhas (03 a 28), que foi validado e autenticado pelo programa “SVA – Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais”. Tal CD-R possui como código de identificação geral dos arquivos (ou chave de identificação digital) a seqüência de n.º 56c9ce97-36496653-703c8634-04436636.

O procedimento fiscal continuará em andamento para a realização das demais verificações determinadas no Mandado de Procedimento Fiscal.

Finalmente, registramos que o sujeito passivo solidário (JBS S/A) pode ter vistas a qualquer momento do processo administrativo fiscal digital n.º 15868.720110/2011-20, que foi formalizado em nome do sujeito passivo (Bracol Holding Ltda.).

O Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 6298 a 6300) expressamente faz referência à caracterização da sujeição passiva solidária apurada no processo administrativo 15868.720080/2011-51.

Ainda que a análise do mérito do presente processo administrativo não dependa da conclusão do processo n.º 15868.720080/2011-51, entendo que seria prudente aguardar o desfecho daquele processo para o julgamento da questão da responsabilidade solidária em questão.

Destaca-se que o Termo de Sujeição Passiva Solidaria não possui fundamentos próprios, fazendo uma remissão à apuração efetuada no processo administrativo 15868.720080/2011-51, com reprodução de excertos daquele processo que, no entendimento da Autoridade Fiscal, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade imputada.

Entendo que seria necessário primeiramente julgar o mérito do processo administrativo 15868.720080/2011-51, visto que a responsabilidade imputada à empresa JBS no presente processo, conforme disposto no Termo de Sujeição Passiva Solidária, é decorrência dos fatos apurados naquele processo, configurando a relação de dependência. Tal fato não prejudicaria a nenhuma das partes e daria maior segurança jurídica à decisão.

**Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora anexe o inteiro teor da decisão definitiva do processo administrativo 15868.720080/2011-51.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.233 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15868.720110/2011-20

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes